



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.588 - SP
(2009/0073101-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BEATRIZ FISCHMANN MESSINA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. LEI ESTADUAL 4.819/1958 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/1974. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que "o exame da (in)existência de direito à complementação integral da aposentadoria, no caso, exige interpretação da Lei Estadual 4.819/1958 e da Lei Complementar Estadual 200/1974, o que impossibilita a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF" (AgRg no **AREsp 106528/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, DJe de **20/06/2012**).

2. Ainda que o óbice da Súmula n. 280 do STF, "a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual n. 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a administração indireta do Estado de São Paulo, como no caso, pois não há falar em direito adquirido (AgRg no **AREsp 367.537/SP**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT, DJe **04/10/2013**).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.588 - SP
(2009/0073101-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BEATRIZ FISCHMANN MESSINA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

BEATRIZ FISCHMANN MESSINA interpõe agravo regimental em face de decisão, na qual conheci do agravo, para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

Alega que não se aplica a Súmula n. 7 do STF ao caso, pois a matéria discutida é de direito e não prescinde de análise de provas.

Sustenta que, "muito embora as Leis n. 4.819/58 e 200/74, que concedem o benefício da complementação sejam Leis Estaduais, a questão de fundo nelas tratada atinge diretamente o direito adquirido, com previsão assegurada no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ofendendo de forma direta preceito infraconstitucional que autoriza a admissão de recurso especial" (fl. 153).

Acrescenta que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 280 do STF, "uma vez que o entendimento pacífico não é em desfavor da ora agravante, muito pelo contrário, tendo sido apresentada no presente recurso situações análogas com destinos diferentes" (fl. 154).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o agravo seja submetido ao Colegiado, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.187.588 - SP
(2009/0073101-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. LEI ESTADUAL 4.819/1958 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/1974. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que "o exame da (in)existência de direito à complementação integral da aposentadoria, no caso, exige interpretação da Lei Estadual 4.819/1958 e da Lei Complementar Estadual 200/1974, o que impossibilita a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF" (AgRg no **AREsp 106528/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, DJe de **20/06/2012**).

2. Ainda que o óbice da Súmula n. 280 do STF, "a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual n. 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a administração indireta do Estado de São Paulo, como no caso, pois não há falar em direito adquirido (AgRg no **AREsp 367.537/SP**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT, DJe **04/10/2013**).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelos agravantes, deve a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao examinar as circunstâncias fáticas do caso em apreço, assim consignou, na parte que interessa (fls. 60-61):

Ao que desponta dos autos, a recorrente foi admitida na Companhia de Processamento de Dados do Estado de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo- PRODESP em 26 de julho de 1972 (fls. 19), antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 200, de 13 de maio de 1.974, que revogou as leis que concediam complementação de aposentadoria e pensão, pelo Estado, aos empregados sob regime da legislação trabalhista da Administração Pública descentralizada.

A 28 de fevereiro de 1973, a recorrente desligou-se da PRODESP, sendo admitida novamente na mesma companhia no dia 01 de março de 1974, onde permaneceu até 30 de junho de 1975 (fls. 19). Logo em seguida, foi contratada pela Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo - EMPLASA, onde trabalhou no período de 01 de julho de 1975 a 14 de agosto de 1987 (fls. 20).

Posteriormente, prestou serviços ao Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, no período de 04 de maio, de 1992 até 09 de janeiro de 1995 (fls. 21), vindo novamente a ser contratada pela Administração Pública em 09 de outubro de 1995, onde permaneceu até a sua aposentadoria (fls. 23/27).

Esta Colenda Sétima Câmara de Direito Público tem entendido que, para efeito de concessão da complementação de aposentadoria, podem ser contados os tempos de serviço prestados a mais de um ente estatal, inclusive admitindo o intervalo entre um contrato e outro de até um ano (Apelações nºs. 407.070.5/4-00, j. a 26.05.06 e 349.708.5/5-00, j. a 28.05.07).

No caso, entretanto, houve larga solução de continuidade entre os contratos de trabalho, posto que entre o desligamento da EMPLASA e a admissão junto ao BANESPA, decorreram mais de quatro anos.

Rever o entendimento consignado na instância ordinária, para se certificar acerca do direito da recorrida de receber a complementação da aposentadoria, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Sumula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que "o exame da (in)existência de direito à complementação integral da aposentadoria, no caso, exige interpretação da Lei Estadual 4.819/1958 e da Lei Complementar Estadual 200/1974, o que impossibilita a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF" (AgRg no AREsp 106528/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT, DJe de 20/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

[...]

2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da complementação de pensão, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis estaduais n. 4.819/58, 1.386/51 e 200/74), de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no recurso especial: "O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial", em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

6. Ainda que superado o óbice da Súmula 280/STF, cumpre destacar ainda que a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual n. 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a administração indireta do Estado de São Paulo, como no caso, pois não há falar em direito adquirido. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 367.537/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT, DJe 04/10/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FUNCIONÁRIO DO BANESPA. LEI ESTADUAL 200/74. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

[...]

2. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

3. A controvérsia relativa à complementação de aposentadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpassa pela análise de legislação local, qual seja, a Lei Estadual 200/74, então vigente, o que se revela incabível na via recursal extraordinária, ante a incidência da Súmula 280/STF. (Precedentes: AgRg no REsp 968.809/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 1085449/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009; AgRg no REsp 975.520/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; AgRg no REsp 976.668/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 03/03/2008) 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1309242/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ªT, DJe 16/11/2010).

Assim, considerando que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem com base na Lei Estadual n. 4.819/1958 e na Lei Complementar Estadual n. 200/1974 e a pretensão recursal baseia-se, notadamente, na aplicação das referidas leis locais, torna-se inviável o conhecimento do recurso em face do óbice da Súmula n. 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ainda que superado o óbice da Súmula n. 280 do STF, "a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual n. 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a administração indireta do Estado de São Paulo, como no caso, pois não há falar em direito adquirido" (AgRg no AREsp 367.537/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT, DJe 04/10/2013).

Oportunamente, o seguinte precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEI ESTADUAL 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 200/74. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Não fazem jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei Estadual 4.819/58 os servidores públicos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo que, após a vigência da Lei Complementar Estadual 200/74, se desligaram do serviço público, ainda que posteriormente tenham sido readmitidos. Precedente do STJ.

2. Nos termos do art. 453 da CLT, os períodos trabalhados devem ser considerados ininterruptos para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, e não para qualquer outro fim, como o de obtenção de complementação de aposentadoria disciplinada pela Lei Estadual 4.819/58. Precedente do STJ.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado (REsp 893.623/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ªT, DJe 24/11/2008).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0073101-1

AgRg no
Ag 1.187.588 / SP

Números Origem: 14152004 5278285 5278285000 5278285302

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEATRIZ FISCHMANN MESSINA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEATRIZ FISCHMANN MESSINA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.